

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corte Superior

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 1.159/05 - Município de Iguatama - Bolsa de estudos - Perda em caso de ajuizamento de ação judicial contra o Município - Impedimento ao direito de acesso à jurisdição - Ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e aos arts. 2º, I e II, 4º, §§ 3º e 6º, da Lei nº 1.159/05 - Inexistência de vínculo de interdependência com o art. 2º - Inconstitucionalidade por arrastamento afastada - Representação parcialmente procedente

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Iguatama. Perda de bolsa de estudos ao aluno que mover ação judicial contra o Município - Violação à inafastabilidade da jurisdição. Ofensa à constituição estadual. Inconstitucionalidade por arrastamento. Inexistência. Inconstitucionalidade parcialmente declarada.

- Revela-se materialmente inconstitucional o dispositivo da lei do Município de Iguatama que impõe a perda da bolsa de estudos ao aluno que mover ação judicial contra o Município, ou cujos pais ou irmãos a proponham.

- Violação ao direito fundamental de acesso à jurisdição, consagrado na Constituição Federal e de observância obrigatória imposta pelo art. 4º da Constituição Estadual.

- Inexistindo relação de interdependência ou conexão entre o artigo inconstitucional e os demais dispositivos da lei municipal, descabe reconhecer a inconstitucionalidade por arrastamento desses últimos.

- Representação parcialmente procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.000.11.034546-9/000 - Comarca de Iguatama - Requerente: Procurador-Geral de Justiça - Requeridos: Município de Iguatama, Câmara Municipal de Iguatama - Relatora: DES.ª HELOÍSA COMBAT

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, EM PARTE.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2012. - *Helóisa Combat* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HELOÍSA COMBAT - Conheço da representação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei 1.159/05 do Município de Iguatama, por ofensa aos arts. 2º, 4º, §§ 3º e 6º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Sustenta-se, na inicial, que a lei em questão afronta o direito de petição, assegurado nos dispositivos citados da Carta Mineira, padecendo do vício de inconstitucionalidade material.

Assevera-se que a lei não pode impedir o cidadão de buscar o Poder Judiciário para a tutela de seus direitos, sendo inconstitucional o ato normativo impugnado ao exigir do beneficiário de bolsa de estudos a abstenção de ação judicial contra o Município, sob pena de perda do direito.

Argumenta-se que os arts. 2º e 3º da Lei Municipal 1.159/05 também devem ser declarados inconstitucionais, por guardarem relação de conexão e dependência com o art. 1º do mesmo diploma.

Embora tenham sido devidamente intimados, os requeridos não se manifestaram, nos termos da certidão de f. 40.

Manifestação dos ilustres representantes do Ministério Público às f. 42/50, pugnano pela procedência dos pedidos.

Decido.

Questiona-se a constitucionalidade da Lei 1.159/05, editada pelo Município de Iguatama, frente aos arts. 2º, I e II, 4º, §§ 3º e 6º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Os dispositivos da lei impugnada estabelecem:

Art. 1º Perderá o benefício da bolsa de estudo, o aluno, o pai, mãe, ou irmão que ingressar com qualquer tipo de ação judicial contra o Município.

Art. 2º O pagamento deverá ser feito diretamente ao aluno beneficiado, com cheque nominal à Faculdade.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra analisar, primeiramente, a constitucionalidade do art. 1º, que impõe ao aluno que ingressar com ação judicial contra o Município, ou cujos pais ou irmãos proponham tal demanda, a perda do benefício da bolsa de estudos.

O art. 2º, I e II, da Constituição Estadual de 89 preceitua:

Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos.

Por sua vez, o art. 4º, §§ 3º e 6º, da Constituição Mineira dispõe:

[...]

Art. 4º O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

[...]

§ 3º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade estadual, no âmbito administrativo ou no judicial.

[...]

§ 6º O Estado garante o exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais e a defesa da ordem pública, da segurança pessoal e dos patrimônios público e privado.

Depreende-se dos artigos citados que a Constituição Estadual assegura aos cidadãos, no âmbito de seu território e competência, a observância e respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

A Constituição Mineira prevê, também, como um de seus objetivos, garantir aos cidadãos o exercício dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos, o que pressupõe o direito de litigar contra a Administração.

Dentre os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, encontra-se a inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O direito de acesso à jurisdição é consagrado pela Constituição Federal como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como corolário do princípio da legalidade.

Assim, a entrega da prestação jurisdicional constitui obrigação do Estado, sempre que houver violação ou ameaça de lesão aos direitos do cidadão, não se admitindo que a lei ordinária estabeleça restrições a esse direito fundamental.

O direito de acesso à jurisdição, elencado entre os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, constitui cláusula pétrea, só podendo ser excepcionado ou restringido pelo próprio poder constituinte originário, vedado o estabelecimento de restrições dessa natureza pelo legislador ordinário ou mesmo por emenda constitucional.

Tratando-se de cláusula pétrea, o direito de acesso à jurisdição só pode ser objeto de ampliação pelas leis infraconstitucionais, sendo inadmissível que estabeleçam restrições ou mesmo venham a abolir o seu

exercício, conforme preceito contido no art. 60, § 4º, da Constituição Federal/88.

Assim, as exceções ao princípio da inafastabilidade do Judiciário são traçadas no próprio texto constitucional, tal como ocorre com a Justiça Desportiva e com a Arbitragem, não podendo a legislação infraconstitucional introduzir novas limitações nesse sentido.

Nesse sentido, a Lei Municipal 1.159/05 de Iguatama, ao condicionar o direito ao recebimento de bolsa de estudos à abstenção do aluno, de seus pais e irmãos quanto à propositura de ação judicial contra o Município, restringiu indevidamente o direito à inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O dispositivo legal utiliza-se da necessidade de o aluno receber bolsa de estudos, como forma de concretizar o seu acesso à educação, para coagi-lo, bem como à sua família, a não buscar seus direitos frente ao ente municipal, junto ao órgão jurisdicional.

Vincular o recebimento do benefício ao não exercício do direito de ação contra o Município afronta diretamente o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, cuja observância foi expressamente determinada pela Constituição Mineira.

O artigo questionado padece do vício de inconstitucionalidade material, que segundo o ilustre Des. Kildare Gonçalves Carvalho, na obra *Direito constitucional*, ocorre quando “o conteúdo do ato se acha em desacordo com o conteúdo da Constituição” (12. ed., Belo Horizonte: Del Rey, p. 321).

Prossegue o ilustrado autor, afirmando que:

Espécie de inconstitucionalidade material consiste na inconstitucionalidade por excesso de Poder Legislativo, traduzida na incompatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos, ou na inobservância do princípio da proporcionalidade. Deve ser pronunciada a inconstitucionalidade das leis que contenham limitações inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais (não razoáveis), é o que lembra Gilmar Ferreira Mendes, para quem tal procedimento empresta maior intensidade e rigor ao controle da constitucionalidade e preserva o próprio Estado Democrático de Direito (op. cit., p. 321-322).

A restrição imposta pelo art. 1º da Lei 1.159/05, além de afrontar diretamente o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é totalmente desarrazoada e desproporcional, impondo a perda da bolsa de estudos, instrumento que viabiliza o acesso à educação pelo aluno que ingressar com ação judicial contra o Município de Iguatama, ou cujos pais ou irmãos proponham mencionada ação.

Evidencia-se, portanto, a inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei 1.159/05 do Município de Iguatama frente aos arts. 2º, I e II, e 4º da Constituição Estadual.

Quanto aos demais dispositivos da lei, o requerente alega serem inconstitucionais por arrastamento, já que guardam relação de conexão e dependência com o art. 1º da Lei Municipal 1.159/05, formando uma unidade estrutural.

Conforme a valiosa lição de Pedro Lenza, a teoria da inconstitucionalidade sequencial ou por arrastamento preceitua que:

se em determinado processo de controle concentrado de constitucionalidade for julgada inconstitucional a norma principal, em futuro processo, outra norma dependente daquela que foi declarada inconstitucional em processo anterior - tendo em vista a relação de instrumentalidade que entre elas existe - também estará eivada pelo vício de inconstitucionalidade consequente ou por 'arrastamento' ou por atração.

[...]

Naturalmente, essa técnica da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento pode ser aplicada tanto em processos distintos como em um mesmo processo, situação que vem sendo verificada com mais frequência.

Ou seja, já na própria decisão, o STF define quais normas são atingidas, e no dispositivo, por 'arrastamento', também reconhece a invalidade das normas que estão 'contaminadas' (*Direito constitucional esquematizado*. 12. ed., São Paulo: Saraiva, p. 171-172).

Portanto, a inconstitucionalidade por arrastamento se verifica quando outras normas relacionadas àquela declarada inconstitucional, ou que nela encontrem seu fundamento, são atingidas pela inconstitucionalidade da principal, assegurando-se, assim, a unicidade do regramento jurídico e do sistema normativo a que se encontram incorporadas.

No caso em comento, inexistente a alegada interdependência entre o art. 2º e o art. 1º da Lei Municipal 1.159/05, a justificar a sua inconstitucionalidade por arrastamento.

O mencionado art. 2º estabelece que o pagamento da bolsa de estudos deve ser feito diretamente ao aluno beneficiado, com cheque nominal à Faculdade.

Tal dispositivo possui força normativa própria, não guardando relação com o disposto no art. 1º, que trata da perda da bolsa de estudos pelo aluno que mover ação judicial contra o Município, ou cujos pais ou irmãos a proponham.

O art. 2º regula situação distinta da exposta no art. 1º, tratando da forma em que se deve dar o pagamento da bolsa de estudos, inexistindo conexão com a imposição de perda do benefício imposta no art. 1º.

Mesmo declarado inconstitucional o art. 1º da Lei Municipal, por violar o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, é possível que o art. 2º do mesmo diploma subsista no ordenamento, regulando a forma de pagamento da bolsa de estudos ao aluno.

O mesmo raciocínio se aplica ao art. 3º, concernente à revogação das disposições em contrário e à data da vigência da lei. Tal dispositivo deve subsistir no que é pertinente à revogação das disposições que contrariarem

o art. 2º e do início da vigência da lei quanto à forma de pagamento da bolsa prevista.

Portanto, descabe declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei 1.159/05, por arrastamento, inexistindo vínculo de interdependência ou conexão com o art. 1º do mesmo diploma legal.

Isso posto, julgo parcialmente procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 1.159, de 8 de agosto de 2005, do Município de Iguatama.

Custas, *ex lege*.

DES.ª SELMA MARQUES - De acordo.

DES. BARROS LEVENHAGEN - Acompanho a eminente Relatora em seu judicioso voto, patente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 1.159/05 do Município de Iguatama, que, ao condicionar o direito de recebimento da bolsa de estudos à abstenção de o aluno, de seus pais e irmãos ingressarem com qualquer tipo de ação judicial contra o Município, viola diretamente o princípio da inafastabilidade do Judiciário consagrado no art. 5º, XXXV, da CF/88, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Com essas considerações, acompanho a eminente Relatora para julgar parcialmente procedente a representação.

DES. HERCULANO RODRIGUES - De acordo.

DES. CARREIRA MACHADO - De acordo.

DES. ALMEIDA MELO - De acordo.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo.

DES.ª MÁRCIA MILANEZ - De acordo.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - De acordo.

DES. ALVIM SOARES - De acordo.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - De acordo.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo.

DES. MAURÍCIO BARROS - De acordo.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - De acordo.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo.

DES. MANUEL SARAMAGO - De acordo.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo.

DES.^a VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE -
De acordo.

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo.

DES. DUARTE DE PAULA - De acordo.

Súmula - PROCEDENTE, EM PARTE.